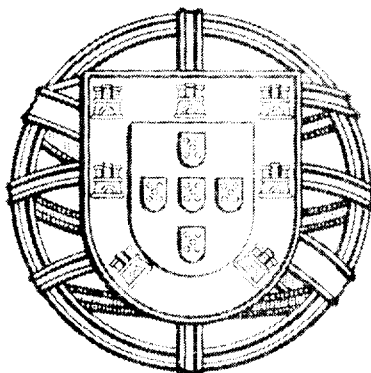




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação

Portaria n.º 1193/90:

Aprova a estrutura curricular dos cursos de licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas, ministrados na Academia da Força Aérea 5070

Ministério das Finanças

Portaria n.º 1194/90:

Extingue a Delegação Aduaneira de Quintanilha e cria a Delegação Aduaneira de Bragança na dependência da Alfândega do Porto 5073

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 1195/90:

Aplica a algumas entidades da administração local o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, que estabelece normas sobre o regime cambial do sector público 5073

Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 1196/90:

Altera o quadro de pessoal do Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida referente ao pessoal médico e de enfermagem 5074

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Declaração:

De terem sido efectuadas alterações no orçamento do Ministério do Planeamento e da Administração do Território no montante de 14 500 contos 5075

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter sido concluído por ambas as partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre Portugal e a República Popular do Benim 5089

Torna público terem sido fixadas as taxas de câmbio aplicáveis na cobrança de emolumentos consulares a partir de 30 do corrente mês 5089

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Portaria n.º 1197/90:

Aprova o certificado comprovativo de aptidão física para o pessoal da pesca, designado por certificado de aptidão física 5090

Portaria n.º 1198/90:

Aprova os modelos de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca costeira e do largo e para as embarcações de pesca local. Revoga a Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho 5090

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 1199/90:

Altera a Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, que regulamenta a utilização das várias substâncias que possam entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal 5092

Ministério da Saúde

Decreto Regulamentar n.º 42/90:

Autoriza os médicos membros dos conselhos de administração dos hospitais a exercer a sua actividade profissional regular nos serviços das respectivas especialidades 5094

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Decreto-Lei n.º 399/90:

Estabelece normas relativas à organização e funcionamento do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social 5095

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1193/90

de 13 de Dezembro

Sob proposta do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea;

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 48/86, de 13 de Março, no Decreto Regulamentar n.º 20/88, de 3 de Maio, no Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro, e no Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e da Educação, o seguinte:

1.º

Cursos

A Academia da Força Aérea confere o grau de licenciado em Ciências Militares Aeronáuticas nas especialidades de:

- a) Piloto Aviador;
- b) Engenheiro Aeronáutico;
- c) Engenheiro de Aeródromos;
- d) Engenheiro Electrotécnico, nos ramos de:
 - i) Engenharia e Sistemas;
 - ii) Telecomunicações e Electrónica;

- e) Engenheiro de Informática;
- f) Administração Aeronáutica;

ministrando, em consequência, os respectivos cursos.

2.º

Organização dos cursos

Os cursos referidos no n.º 1.º organizam-se pelo sistema de unidades de crédito.

3.º

Estrutura curricular

Os elementos a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/80, de 29 de Maio, são os constantes dos anexos à presente portaria.

4.º

Planos de estudos

1 — Os planos de estudos dos cursos referidos no n.º 1.º serão fixados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do comandante da Academia da Força Aérea, ouvido o respectivo conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

5.º

Precedências

1 — A tabela e o regime de precedências a aplicar às inscrições em cada curso serão aprovados por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, me-

diante proposta do comandante da Academia da Força Aérea, ouvido o respectivo conselho científico.

2 — O despacho a que se refere o n.º 1 será publicado na 2.ª série do *Diário da República*.

6.º

Tirocínio

1 — O tirocínio que integra cada um dos cursos tem lugar no último ano curricular do curso, em unidades ou estabelecimentos da Força Aérea, ou noutras instituições adequadas.

2 — A data do início e a duração de cada tirocínio são fixadas anualmente por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sob proposta do comandante da Academia da Força Aérea.

3 — O tirocínio decorre sob a orientação da Academia da Força Aérea, sendo os seus programas aprovados pelo seu comandante, ouvido o respectivo conselho científico.

7.º

Classificação da licenciatura

1 — A classificação da licenciatura é a resultante do cálculo da média aritmética ponderada, arredondada às unidades (considerando-se como unidade a fracção não inferior a cinco décimas), das classificações das disciplinas e tirocínio em que foram obtidos os créditos necessários à obtenção do grau e que integram o plano de estudo do curso.

2 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do comandante da Academia da Força Aérea, ouvido o conselho científico.

8.º

Classificação final do curso

1 — A classificação final do curso é uma classificação profissional, para utilização exclusiva no âmbito da Força Aérea.

2 — A classificação final do curso é a resultante do cálculo da média aritmética ponderada, arredondada às centésimas (considerando como centésima a fracção não inferior a cinco milésimas), das classificações das disciplinas, tirocínio e restantes unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

3 — Os coeficientes de ponderação são fixados pelo Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, mediante proposta do comandante da Academia da Força Aérea, ouvido o respectivo conselho científico.

9.º

Entrada em funcionamento

1 — O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 1990-1991 ao curso de licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas na especialidade de Piloto Aviador.

2 — Para os restantes cursos aplica-se a partir do ano lectivo que seja determinado por despacho do Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, sob proposta do comandante da Academia da Força Aérea.

10.º

Disposição transitória

A classificação da licenciatura para os cursos de licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas concluídos ao abrigo da legislação anterior ao presente diploma é calculada igualmente nos termos do n.º 7.º

11.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Defesa Nacional e da Educação.

Assinada em 15 de Outubro de 1990.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO I

Academia da Força Aérea

Licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas

Especialidade de Piloto Aviador

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Aeronáuticas.

2 — Duração normal do curso:

Cinco anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

- a) 162 unidades de crédito;
- b) 260 horas de educação e instrução militar;
- c) 620 horas de educação física e desportos;
- d) 260 horas de instrução e treino de voos.

4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	27,5
b) Física	10
c) Química	3,5
d) Termodinâmica e Mecânica de Fluidos	7
e) Representação gráfica	4,5
f) Computação	6
g) Electrónica	6
h) Ciências Aeronáuticas	20
i) Técnicas Aeronáuticas	9
j) Ciências Militares Aplicadas	12
h) Ciências Sociais e Humanas	22,5
m) Tirocínio	34

ANEXO II

Academia da Força Aérea

Licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas

Especialidade de Engenheiro Aeronáutico

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Aeronáuticas.

2 — Duração normal do curso:

Seis anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau académico:

- a) 218 unidades de crédito;
- b) 320 horas de educação e instrução militar;
- c) 680 horas de educação física e desportos.

4 — Áreas científicas e distribuição de unidades de crédito:

4.1 — Áreas científicas obrigatórias:

a) Matemática	27,5
b) Física	10
c) Ciências da Computação	13
d) Mecânica	9
e) Estruturas e Materiais	15
f) Electricidade e Electrónica	6
g) Sistemas	18
h) Aeronaves	16
i) Mecânica de Voo, Guiamento e Controlo	3
j) Aerodinâmica	12
k) Ciências Militares Aplicadas	12
m) Ciências Sociais e Humanas	22,5
n) Tirocínio	34

4.2 — Áreas científicas optativas:

4.2.1 — Um dos seguintes conjuntos:

I) Opção: Mecânica de Voo, Guiamento e Controlo:

a) Mecânica de Voo, Guiamento e Controlo ...	10
b) Sistemas	8
c) Aviónica	2

II) Opção: Aerodinâmica:

a) Aerodinâmica	20
-----------------------	----

III) Opção: Estruturas e Materiais:

a) Aeronaves	3,5
b) Estruturas e Materiais	16,5

ANEXO III

Academia da Força Aérea**Licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas****Especialidade de Engenheiro de Aeródromos**

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Aeronáuticas.

2 — Duração normal do curso:

Seis anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 221 unidades de crédito;
- b) 320 horas de educação e instrução militar;
- c) 680 horas de educação física e desportos.

4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	30,5
b) Física	16,5
c) Química	4,5
d) Representação Gráfica	4,5
e) Ciências da Computação	12
f) Engenharia Civil	84,5
g) Ciências Militares Aplicadas	12
h) Ciências Sociais e Humanas	22,5
i) Tirocínio	34

ANEXO IV

Academia da Força Aérea**Licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas****Especialidade de Engenheiro Electrotécnico**

Ramo de Energia e Sistemas

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Aeronáuticas.

2 — Duração normal do curso:

Seis anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 221 unidades de crédito;
- b) 320 horas de educação e instrução militar;
- c) 680 horas de educação física e desportos.

4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	30,5
b) Física	16,5
c) Química	4,5
d) Representação Gráfica	4,5
e) Ciências da Computação	18
f) Electrotecnia (Energia e Sistemas)	78,5
g) Ciências Militares Aplicadas	12
h) Ciências Sociais e Humanas	22,5
i) Tirocínio	34

ANEXO V

Academia da Força Aérea**Licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas****Especialidade de Engenheiro Electrotécnico**

Ramo de Telecomunicações e Electrónica

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Aeronáuticas.

2 — Duração normal do curso:

Seis anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 221 unidades de crédito;
- b) 320 horas de educação e instrução militar;
- c) 680 horas de educação física e desportos.

4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	30,5
b) Física	13,5
c) Química	4,5
d) Representação Gráfica	4,5
e) Ciências da Computação	18
f) Electrotecnia (Telecomunicações e Electrónica)	81,5
g) Ciências Militares Aplicadas	12
h) Ciências Sociais e Humanas	22,5
i) Tirocínio	34

ANEXO VI

Academia da Força Aérea**Licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas****Especialidade de Engenheiro de Informática**

1 — Área científica do curso:

Ciências Militares Aeronáuticas.

2 — Duração normal do curso:

Seis anos lectivos.

3 — Condições necessárias à concessão do grau:

- a) 199 unidades de crédito;
- b) 320 horas de educação e instrução militar;
- c) 680 horas de educação física e desportos.

4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição de unidades de crédito:

a) Matemática	31,5
b) Física	12
c) Química	4

d) Electrotecnia	5,5
e) Ciências e Técnicas Informáticas	77,5
f) Ciências Militares Aplicadas	12
g) Ciências Sociais e Humanas	22,5
h) Tirocinio	34

ANEXO VII

Academia da Força Aérea**Licenciatura em Ciências Militares Aeronáuticas****Especialidade de Administração Aeronáutica**

- 1 — Área científica do curso:
Ciências Militares Aeronáuticas.
- 2 — Duração normal do curso:
Cinco anos lectivos.
- 3 — Condições necessárias à concessão do grau:
- a) 161 unidades de crédito;
 - b) 260 horas de educação e instrução militar;
 - c) 620 horas de educação física e desportos.
- 4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição de unidades de crédito:
- | | |
|---------------------------------------|------|
| a) Ciências Matemáticas | 23 |
| b) Computação | 6 |
| c) Ciências da Gestão | 42 |
| d) Ciências Económicas | 27,5 |
| e) Ciências Militares Aplicadas | 12 |
| f) Ciências Sociais e Humanas | 16,5 |
| g) Tirocinio | 34 |

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 1194/90**

de 13 de Dezembro

Considerando que a existência de delegações aduaneiras no interior do País contribui para o desenvolvimento económico das regiões que servem por constituírem um importante elo de ligação entre os centros de produção, consumo e distribuição das mercadorias;

Considerando que a integração do itinerário principal n.º 4 (IP4), Porto-Quintanilha, na rede europeia das grandes estradas de tráfego internacional (GETI) garante acessos fáceis a Espanha;

Considerando que essa maior facilidade de comunicação vai concorrer para o progresso económico das regiões do interior norte de Portugal, possibilitando o desenvolvimento das suas imensas potencialidades, e, simultaneamente, atrair e rentabilizar investimentos e criar novos postos de trabalho;

Considerando estar-se a desenhar uma conjuntura favorável ao interesse de numerosos empresários na criação em Bragança de unidades industriais e comerciais, constituindo a génese de um pólo de desenvolvimento que interessa acarinhar, proteger e incentivar;

Considerando que se prevê para finais de 1991 a conclusão do troço do IP4 Porto-Bragança;

Considerando ainda a imprescindibilidade de serviços aduaneiros locais, em ordem a facilitar a resolução de todos os assuntos que dizem respeito ao comércio internacional e ao movimento de mercadorias;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É extinta a Delegação Aduaneira de Quintanilha.

2.º É criada a Delegação Aduaneira de Bragança na dependência da Alfândega do Porto.

3.º É rectificado o mapa 1 anexo à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto nos números anteriores.

Ministério das Finanças.

Assinada em 29 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *José Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO**Portaria n.º 1195/90**

de 13 de Dezembro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, torna extensível o regime cambial da Administração Central (RCAC) às autarquias locais a indicar em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Tendo em conta os limites fixados para as autarquias locais, constantes do n.º 1.º da Portaria n.º 377/90, de 16 de Maio:

Manda o Governo, em execução do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, pelos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É aplicado o disposto no Decreto-Lei n.º 136/87, de 19 de Março, às seguintes entidades da administração local:

Câmara Municipal de Almodôvar;
Câmara Municipal de Arganil;
Câmara Municipal de Braga;
Câmara Municipal de Cascais;
Câmara Municipal de Celorico da Beira;
Câmara Municipal de Coimbra;
Câmara Municipal de Estarreja;
Câmara Municipal de Évora;
Câmara Municipal de Faro;
Câmara Municipal da Figueira da Foz;
Câmara Municipal da Guarda;
Câmara Municipal de Ílhavo;
Câmara Municipal de Lisboa;
Câmara Municipal de Mafra;
Câmara Municipal da Maia;
Câmara Municipal da Marinha Grande;
Câmara Municipal de Mértola;
Câmara Municipal da Moita;
Câmara Municipal de Oeiras;
Câmara Municipal de Oliveira do Bairro;
Câmara Municipal do Porto;
Câmara Municipal de Porto de Mós;
Câmara Municipal de Santarém;
Câmara Municipal de Soure;
Câmara Municipal de São Pedro do Sul;
Câmara Municipal de Santo Tirso;
Câmara Municipal de Sintra;
Câmara Municipal de Torres Vedras;
Câmara Municipal de Vila do Conde;
Câmara Municipal de Vila Real;
Serviços Municipalizados de Oeiras;



Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Braga;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Cascais;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Coimbra;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Loures;
 Serviços Municipalizados de Águas e Saneamento de Sintra;
 Serviços Municipalizados de Ílhavo;
 Serviços Municipalizados — Parque de Exposições de Braga;
 Serviços Municipalizados de Transportes Colectivos do Barreiro;
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Braga;
 Serviços Municipalizados de Transportes Urbanos de Coimbra;
 Serviços Municipalizados de Vila Nova de Cerveira.

2.º O universo de entidades aqui referido só poderá ser alargado em casos excepcionais devidamente justificados e mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Fica vedado às restantes entidades da administração local efectuar em 1990 quaisquer gastos cambiais.

Ministérios das Finanças e do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 26 de Novembro de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza*. — O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 1196/90

de 13 de Dezembro

O quadro de pessoal do Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida, aprovado pela Portaria n.º 645/80, de 16 de Setembro, carece de ser reajustado, a fim de dar resposta às solicitações com que o Hospital presentemente se confronta.

Assim:

Em conformidade com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, e em execução do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida, aprovado pela Portaria n.º 645/80, de 19 de Setembro, e posteriormente alterado pelas Portarias n.ºs 1188/82, de 23 de Dezembro, 127/83, de 3 de Fevereiro, 640/83, de 1 de Junho, 641/83, de 1 de Junho, 700/85, de 21 de Setembro, 569/87, de 8 de Julho, e 150/88, de 10 de Março, seja alterado de novo, de acordo com o quadro anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 12 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Quadro de pessoal do Hospital Ortopédico do Dr. José de Almeida

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Vencimento
.....				...	...
Pessoal técnico superior		Médica hospitalar		...	(a)
	Anestesiologia		Chefe de serviço	1	
			Assistente graduado/assistente	4	
				...	
	Medicina física e de reconstrução		Assistente graduado/assistente	2	
				...	
	Ortopedia		Chefe de serviço	7	
			Assistente graduado/assistente	8	
				...	
	Pediatria		Assistente graduado/assistente	1	
				...	
	Radiologia		Assistente graduado/assistente	1	
				...	

Grupo de pessoal	Área funcional	Columna	Categoria	Número de lugares	Vencimento
Pessoal de enfermagem	Prestação de cuidados e administração.	Enfermagem	Enfermeiro-supervisor	1	(b)
			Enfermeiro-chefe	6	
			Enfermeiro especialista	15	
			Enfermeiro graduado	22	
			Enfermeiro	27	
.....				...	...

(a) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

(b) A remunerar nos termos do Decreto-Lei n.º 24/90, de 24 de Janeiro.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declaração

De harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro, se publicam as seguintes alterações efectuadas no orçamento abaixo designado, autorizadas, nos termos do n.º 2 e da alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do mesmo diploma, por despachos do ministro da tutela, do Secretário de Estado do Planeamento e do Desenvolvimento Regional e do Ministro das Finanças:

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	16	05				Investimentos do Plano		
						Habitação e urbanismo		
						DGRN — Infra-estruturas para saneamento básico		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			6.03.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	100
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			6.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	3 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			6.03.0	07.01.04		Construções diversas	-	99 800
				11.00.00		Outras despesas de capital:		
			6.03.0	11.02.00		Diversas	-	136 750
		06				DGRN — Contratos-programa na área do saneamento		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			6.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	15 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			6.03.0	07.01.04		Construções diversas	-	460 000
		07				DGRN — Saneamento da Costa do Estoril		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			6.03.0		A	Gabinete do Saneamento Básico da Costa do Estoril	-	23 250

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	16	07		08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			6.03.0		A	Gabinete do Saneamento Básico da Costa do Estoril	-	949 450
		08				DGRN — Reconv. modern. sist. saneamento básico de Sines		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			6.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	6 700
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			6.03.0	07.01.04		Construções diversas	-	20 800
			6.03.0	07.01.06		Material de transporte	-	1 500
			6.03.0	07.01.07		Material de informática	-	1 000
		09				DGRN — Cooperação técnica financeira entre municípios do Sotavento Algarvio Abastecimento de água		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			6.03.0	02.03.10		Outros serviços	-	5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			6.03.0	07.01.01		Terrenos	-	15 000
			6.03.0	07.01.04		Construções diversas	-	80 000
	17					Defesa e protecção do ambiente		
		01				DGQA — Controlo de produtos químicos nocivos		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	4 400
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.04.00		Exterior:		
			8.01.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	1 000
		02				DGQA — Protecção contra o ruído		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	9 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	4 000
		03				DGQA — Protecção e melhoria da qualidade da água		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	32 200
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Instituto Hidrográfico	-	800

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	17	03		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	11 000
		04				DGQA — Protecção e melhoria da qualidade do ar		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	1 200
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	1 000
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	1 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	13 900
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Universidade de Aveiro	-	600
				04.04.00		Exterior:		
			8.01.0	04.04.02		Outras transferências para o exterior	-	800
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	18 000
		05				DGQA — Gestão global de resíduos sólidos		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	9 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.04		Construções diversas	-	12 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	4 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Univesidade de Aveiro	-	2 000
		06				DGQA — Defesa do ambiente e protecção da natureza		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	1 500
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	5 000
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	8 250
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			8.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	250



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	17	06		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.03		Edifícios	-	6 000
			8.01.0	07.01.06		Material de transporte	-	4 000
		07				DGQA — Rede nacional da qualidade do ambiente		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	3 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	8 000
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	29 737
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	27 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	23 000
		08				DGRN — Protecção e conservação dos recursos hídricos		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	48 850
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.01		Terrenos	-	10 000
				07.01.04		Construções divesas:		
			8.01.0		A	Crédito externo FRCE	-	240 000
			8.01.0		B	Receitas gerais não afectas a acordos	-	240 000
			8.01.0	07.01.05		Melhoramentos fundiários	-	100 000
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	1 500
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipameto	-	1 000
		09				DGRN — Contratos-programa na área do ambiente		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	40 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.04		Construções diversas	-	467 000
		10				DGRN — Sistema de gestão integrada dos recursos hídricos		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	4 000
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	8 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	1 500
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	6 500
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	283 800
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			8.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	7 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	17	10		07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.03		Edifícios	-	48 000
			8.01.0	07.01.04		Construções diversas	-	2 000
			8.01.0	07.01.06		Material de transporte	-	3 000
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	17 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	18 900
		11				GPSN — Protecção contra riscos de instalações nucleares		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	3 400
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	300
			8.01.0	02.03.06		Comunicações	-	700
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	2 500
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	36 800
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	200
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	23 100
		12				SGMPAT — Formação e participação das populações		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Instituto Nacional do Ambiente	-	51 500
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Instituto Nacional do Ambiente	-	10 500
		13				SGMPAT — Acções de defesa de recuperação do ambiente		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Instituto Nacional do Ambiente	-	37 500
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Instituto Nacional do Ambiente	-	2 500
		14				SGMPAT — Áreas protegidas		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	206 597
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	292 950

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	17	15				SGMPAT — Florestas de protecção		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	10 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	10 000
	21					Agricultura, silvicultura e pecuária		
		01				DGRN — Infra-estruturas hidráulicas		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.02.1	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	7 500
			8.02.1	02.02.07		Material de transportes — Peças	-	2 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.1	02.03.02		Conservação de bens	-	4 900
			8.02.1	02.03.06		Comunicações	-	4 100
			8.02.1	02.03.07		Transportes	-	2 700
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	-	34 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.1	07.01.01		Terrenos	-	133 000
			8.02.1	07.01.02		Habitacões	-	15 000
			8.02.1	07.01.03		Edifícios	-	25 000
			8.02.1	07.01.04		Construções diversas	-	38 000
			8.02.1	07.01.05		Melhoramentos fundiários	-	1 585 800
			8.02.1	07.01.07		Material de informática	-	1 000
		02				DGRN — Reabilitação de infra-estruturas hidráulicas		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.1	07.01.01		Terrenos	-	25 000
			8.02.1	07.01.05		Melhoramentos fundiários	-	165 000
		03				DGRN — Inf. primárias do sistema Odeleite-Beliche		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	-	6 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.1	07.01.01		Terrenos	-	20 000
			8.02.1	07.01.04		Construções diversas	-	214 000
			8.02.1	07.01.05		Melhoramentos fundiários	-	60 000
	31					Transportes, comunicações e meteorologia		
		01				DGRN — Navegabilidade do rio Douro		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.06.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	250
			8.06.0	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	50

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	31	01		02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.06.0	02.03.07		Transportes	-	400
			8.06.0	02.03.10		Outros serviços	-	1 500
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.06.0	07.01.01		Terrenos	-	5 000
			8.06.0	07.01.04		Construções diversas	-	86 000
	32					Abastecimento e defesa do consumidor		
		01				INDC — Formação e protecção do consumidor		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	19 000
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			4.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			4.01.0	07.01.06		Material de transporte	-	2 000
			4.01.0	07.01.07		Material de informática	-	2 000
			4.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	1 000
		02				INDC — Incremento do mov. assoc. na área de defesa do consumidor		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			4.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	500
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.02.00		Administrações privadas:		
			4.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	10 000
	41					Investigação científica e desenvolvimento tecnológico		
		01				DGQA — Inv. contr. dom. prev. disfunções ambientais		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	8 738
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Universidade de Aveiro	-	3 000
			8.01.0		B	Comissão de Coordenação da Região Norte	-	600
			8.01.0		C	Comissão de Coordenação da Região Centro	-	600
			8.01.0		D	Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo	-	600
			8.01.0		E	Comissão de Coordenação da Região do Alentejo	-	600
			8.01.0		F	Comissão de Coordenação da Região do Algarve	-	600
				04.01.04		Administração local — Continente:		
			8.01.0		A	Associação dos Municípios Portugueses	-	2 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.06		Material de transporte	-	4 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	2 000



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	41	01		08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Universidade de Aveiro	-	2 000
				08.02.04		Administração local — Continente:		
			8.01.0		A	Associação dos Municípios Portugueses.....	-	4 000
		02				DGQA — Tecnologias limpas de prevenção de riscos		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	6 500
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Universidade Nova de Lisboa.....	-	1 500
			8.01.0		B	LNEC.....	-	1 000
			8.01.0		C	Universidade do Minho	-	2 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	2 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	LNEC.....	-	3 000
			8.01.0		B	Universidade Nova de Lisboa.....	-	3 000
		03				DGQA — Investigação e formação científica		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença.....	-	1 200
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.04		Material de cultura	-	2 000
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	6 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.02		Conservação de bens	-	2 000
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	51 388
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Universidade Nova de Lisboa.....	-	6 500
			8.01.0		B	JNICT	-	5 000
				04.02.00		Administrações privadas:		
			8.01.0	04.02.01		Instituições particulares	-	5 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.01		Terrenos.....	-	30 000
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	13 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	21 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	41	03		08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Diversos (a desagregar)	-	30 000
		04				INDC — Acções invest. domínio da defesa do consumidor		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	14 000
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.03.00		Famílias:		
			8.01.0	04.03.01		Particulares	-	2 500
	42					Informação científica e técnica		
		03				DGRN — Infor. form. inv. âmbito dos recursos naturais		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	500
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	350
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	3 000
			8.01.0	02.03.10		Outros serviços	-	90 600
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Instituto Superior Técnico	-	10 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.06		Material de transporte	-	500
			8.01.0	07.01.07		Material de informática	-	1 600
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	4 250
		05				SGMPAT — Conservação e recuperação do património natural		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	76 500
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	15 500
	43					Modernização da Administração Pública		
		11				SGMPAT — Instalações dos serviços — INAMB		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	Instituto Nacional do Ambiente	-	15 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	43	19				SGMPAT — Apoio à instalação dos serviços — SNPRCN		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	SNPRCN	-	15 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	SNPRCN	-	35 000
	54					Apoios		
		01				DGDR — Prog. nac. int. com. incent. act. produtiva — PNICIAP		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.01.00		Sociedades e quase-sociedades não financeiras:		
			1.01.0	08.01.02		Empresas privadas	6 000	-
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	IAPMEI	-	6 000
	68					Despesas de apoio		
		01				INDC — Despesas de apoio a transferir orc. funcionamento		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			4.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	-	4 000
			4.01.0	01.01.04		Pessoal em regime de tarefa ou de avença	-	800
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			4.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	8 600
				01.03.00		Segurança Social:		
			4.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	1 000
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			4.01.0	02.02.08		Outros bens não duradouros	-	600
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			4.01.0	02.03.07		Transporte	-	6 000
		02				SGMPAT — Despesas de apoio a transferir orc. funcionamento		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Instituto Nacional do Ambiente	-	23 000
		03				DGQA — Despesas de apoio a transferir orc. funcionamento		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.01.00		Remunerações certas e permanentes:		
			8.01.0	01.01.03		Pessoal contratado a prazo	-	19 357
			8.01.0	01.01.10		Subsídio de refeição	-	2 525
			8.01.0	01.01.11		Subsídios de férias e de Natal	-	3 730

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	68	03		01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.01.0	01.02.04		Ajudas de custo	-	13 350
				01.03.00		Segurança Social:		
			8.01.0	01.03.04		Contribuições para a Segurança Social	-	5 475
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.01.00		Bens duradouros:		
			8.01.0	02.01.03		Material de secretaria	-	1 000
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	2 600
			8.01.0	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	4 500
			8.01.0	02.02.06		Consumos de secretaria	-	4 000
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.01.0	02.03.07		Transportes	-	12 000
		04				DGRN — Despesas de apoio a transferir orc. funcionamento		
				01.00.00		Despesas com o pessoal:		
				01.02.00		Abonos variáveis ou eventuais:		
			8.02.1	01.02.04		Ajudas de custo	-	107 550
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.02.1	02.02.06		Consumos de secretaria	-	8 850
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.1	02.03.01		Encargos das instalações	-	15 000
			8.02.1	02.03.03		Locação de edifícios	-	7 000
		05				DGRN — Despesas de apoio a transferir orc. funcionamento		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			6.03.0		A	Gabinete do Saneamento Básico da Costa do Estoril	-	27 300
	71					OIDs — Estudos		
		01				OIDs — Estudos — DGDR		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			1.01.0		A	Diversos (a desagregar)	-	8 500
			1.01.0		B	CCR do Alentejo	8 500	-
	73					OID do Norte Alentejano		
		17				Protecção do ambiente e aproveitamento dos recursos naturais — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	8 250
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCB	-	29 417



Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	74	01				OID da Península de Setúbal		
						Protecção do ambiente e desenvolvimento turístico — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
		8.01.0			A	SNPRCN	-	65 290
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
		8.01.0			A	SNPRCN	-	288 496
		04				Melhoria dos sistemas de saneamento básico — DGQA		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.04		Administração local — Continente:		
		8.01.0			A	Diversas (a desagregar)	-	11 000
		11				Melhoria da qualidade do ambiente e gestão ambie. ind. — DGQA		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.04		Administração local — Continente:		
		8.01.0			A	Diversas (a desagregar)	-	4 000
		15				Centro de excelência do ambiente — DGQA		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
		8.01.0			A	Diversos (a desagregar)	-	10 000
	82					Ações preparatórias do PIDR do Alto Minho		
		01				Est. base da bacia hidrográfica do rio Lima — DGRN		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
		8.02.1		02.03.10		Outros serviços.....	-	20 000
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
		8.02.1		07.01.04		Construções diversas	-	10 000
		02				Parque Nacional da Peneda-Gerês — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
		8.01.0			A	SNPRCN	-	31 500
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
		8.01.0			A	SNPRCN	-	68 500

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	83	01				PIDR da Cova da Beira		
						Aproveitamento hidroagrícola da Cova da Beira — DGRN		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.02.1	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	2 900
			8.02.1	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	650
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.1	02.03.02		Conservação de bens	-	2 200
			8.02.1	02.03.06		Comunicações	-	1 400
			8.02.1	02.03.07		Transportes	-	800
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.1	07.01.01		Terrenos	-	29 000
			8.02.1	07.01.02		Habilitações	-	2 000
			8.02.1	07.01.04		Construções diversas	-	8 000
				07.01.05		Melhoramentos fundiários:		
			8.02.1		A	Crédito externo (KFW)	-	132 500
			8.02.1		B	Participação portuguesa	-	180 000
			8.02.1		C	Receitas gerais não afectas a acordos	-	161 350
			8.02.1	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	500
		08				Cooperação técnica financeira da Associação Municípios da Cova da Beira — DGQA		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Comissão de Coordenação da Região Centro	-	20 000
	84	01				PIDR do Baixo Mondego		
						Aproveitamento do vale do Mondego — DGRN		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.02.1	02.02.02		Combustíveis e lubrificantes	-	6 250
			8.02.1	02.02.07		Material de transporte — Peças	-	850
				02.03.00		Aquisição de serviços:		
			8.02.1	02.03.02		Conservação de bens	-	2 000
			8.02.1	02.03.06		Comunicações	-	2 000
			8.02.1	02.03.07		Transportes	-	700
			8.02.1	02.03.10		Outros serviços	-	19 300
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.02.1	07.01.01		Terrenos	-	103 000
			8.02.1	07.01.03		Edifícios	-	5 000
				07.01.04		Construções diversas:		
			8.02.1		A	Crédito externo (KFW)	-	371 500
			8.02.1		B	Receitas gerais não afectas a acordos	-	51 000
				07.01.05		Melhoramentos fundiários:		
			8.02.1		A	Crédito externo (KFW)	-	390 000
			8.02.1		B	Participação portuguesa	-	585 000
			8.02.1		C	Receitas gerais não afectas a acordos	-	227 500
			8.02.1	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	10 000

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alinea			
50	84	08				Pres. val. áreas prot. lug. s. classif. — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	10 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	25 100
	85					PIDR de entre Mira e Gadiana		
		11				Área paisagem protegida lit. zona int. PIDR — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	11 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	27 000
		12				Protecção da natureza do Baixo Alentejo interior — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	6 500
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	5 500
	86					PIDR do Nordeste Algarvio		
		11				Reserva natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	3 500
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	8 500
	87					PIDR da Ria Formosa		
		16				Cooperação técnica e financeira das Câmaras Municipais de Faro, Olhão e Tavira — DGRN		
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.04		Construções diversas	-	160 800

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
50	83	25				Cooperação técnica e financeira das Câmaras Municipais de Faro, Oihão e Loulé — DGQA		
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	Comissão de Coordenação da Região do Algarve	-	16 000
		26				Estudos e proj. caract. e int. n. desenvol. — SGMPAT		
				04.00.00		Transferências correntes:		
				04.01.00		Administrações públicas:		
				04.01.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	42 000
				08.00.00		Transferências de capital:		
				08.02.00		Administrações públicas:		
				08.02.03		Serviços autónomos:		
			8.01.0		A	SNPRCN	-	158 000
		27				Recursos hídricos subterrâneos — DGRN		
				02.00.00		Aquisição de bens e serviços correntes:		
				02.02.00		Bens não duradouros:		
			8.01.0	02.02.01		Matérias-primas e subsidiárias	-	750
				07.00.00		Aquisição de bens de capital:		
				07.01.00		Investimentos:		
			8.01.0	07.01.04		Construções diversas	-	2 000
			8.01.0	07.01.08		Maquinaria e equipamento	-	250
						<i>Total do Ministério 10</i>	14 500	10 907 900

14.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 23 de Outubro de 1990. — A Directora, *Luísa Maria Leitão do Vale*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Instituto para a Cooperação Económica

Aviso

Por ordem superior se torna público que se encontra concluído por ambas as partes o processo de aprovação do Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre Portugal e a República Popular do Benim, assinado em Cotonou aos 26 de Julho de 1984, aprovado pelo Decreto do Governo n.º 41/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 239, de 17 de Outubro de 1985.

Nos termos do artigo XI do Acordo, este entrou em vigor no dia 10 de Outubro de 1990.

Instituto para a Cooperação Económica, 4 de Dezembro de 1990. — O Presidente, *Jorge Eduardo Costa Oliveira*.

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar a partir de 30 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,019 1
Kwanza da República Popular de Angola ...	0,222
Florim das Antilhas Holandesas	0,013
Real Saudita da Arábia Saudita	0,027 3
Dinar argelino	0,067 1
Austral argentino	38,4



Divisas	Taxa de conversão por escudo
Dólar australiano	0,009 58
Xelim austríaco/Schilling	0,079 6
Franco CFA da República Centro-Africana	1,93
Dinar do Barein	0,002 73
Franco belga	0,234
Dólar das Bermudas	0,007 14
Cruzado novo brasileiro	0,686
Lev da Bulgária	0,005 19
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,008 78
Coroa da Checoslováquia	0,178
Iuan ou Ren-Min-Bi da China	0,033 7
Peso chileno	2,52
Libra cipriota	0,003 16
Peso colombiano	4,098
Won da Coreia do Sul	5,10
Franco CFA da Costa do Marfim	1,93
Peso cubano	0,005 8
Coroa dinamarquesa	0,043 2
Libra egípcia	0,020 7
Cólon de El Salvador	0,007 13
Sucre do Equador	6,53
Dólar dos Estados Unidos da América	0,007 13
Marco finlandês	0,027 3
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,007 13
Dracma da Grécia	1,152
Peso da Guiné-Bissau	17,06
Florim holandês	0,012 8
Lempira das Honduras	0,007 13
Dólar de Hong-Kong	0,056
Forint da Hungria	0,45
Rupia indiana	0,135
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002 29
Libra irlandesa	0,004 22
Coroa islandesa	0,404
Shekel de Israel	0,015 1
Lira italiana	8,7
Iene do Japão	0,965
Dinar jordano	0,004 73
Novo dinar jugoslavo	0,076 9
Schilling do Quênia	0,161
Dólar liberiano	0,007 14
Franco luxemburguês	0,238
Kwacha do Malawi	0,019 9
Dirham marroquino	0,059 8
Peso mexicano	21,2
Metical de Moçambique	6,66
Nova Córdoba da Nicarágua	0,007 13
Naira da Nigéria	0,056 1
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,012 1
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 8
Balboa do Panamá	0,007 14
Rupi do Paquistão	0,16
Guarani do Paraguai	8,77
Inti do Peru	3 236,24
Zloti da Polónia	66
Dobra de São Tomé e Príncipe	1
Franco CFA do Senegal	1,93
Dólar de Singapura	0,012 9
Emalangeni da Suazilândia	0,018 5
Coroa sueca	0,041 3
Baht da Tailândia	0,178
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	20
Novo peso do Uruguai	9,4
Rublo da URSS	0,004 23
Bolívar da Venezuela	0,338
Zaire da República do Zaire	3,86
Kwacha da Zâmbia	0,289
Dólar do Zimbabwe	0,019 4
Dólar de Trindade e Tabago	0,030 2
Libra da Síria	0,064 3

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 26 de Novembro de 1990. — O Director-Geral, *Álvaro Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 1197/90

de 13 de Dezembro

Nos termos da alínea g) do n.º 1.º da Portaria n.º 783/89, de 8 de Setembro, os requerimentos a apresentar nas capitânias dos portos, para efeitos de inscrição marítima, deverão ser acompanhados de um certificado comprovativo de aptidão física para o desempenho das funções correspondentes à categoria que o requerente vai desempenhar, em face da tabela em vigor que enumera as doenças, lesões e deformidades que incapacitam para o exercício da profissão.

Porque o referido certificado será passado pelo centro de saúde da área da capitania do porto de inscrição do marítimo, torna-se necessário proceder à sua uniformização para o pessoal de pesca, através da aprovação do respectivo modelo.

Assim, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º O certificado comprovativo de aptidão física para o pessoal da pesca, designado por certificado de aptidão física, será emitido de acordo com o modelo anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O certificado de aptidão física será renovado de dois em dois anos, a partir da data da sua emissão, bem como sempre que o marítimo requerer mudança de categoria, mediante exame médico.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 28 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.

ANEXO

Certificado de aptidão física (1)

Certifico que ..., natural de ..., portador do bilhete de identidade n.º ..., de ... de ... de ..., se encontra nas condições físicas legais para a inscrição marítima, matrícula e exercício de funções a bordo.

Data de emissão: ... / ... / ...

O Médico do Centro de Saúde (?), ...

Nota. — Este certificado será renovado de dois em dois anos, a partir da data da sua emissão, bem como sempre que o marítimo requerer mudança de categoria, mediante exame médico, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º 1197/90, de 13 de Dezembro.

(1) Modelo de certificado a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 1197/90, de 13 de Dezembro.

(2) Nos termos do n.º 4.º da Portaria n.º 783/89, de 8 de Setembro.

Portaria n.º 1198/90

de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio, que regula o processo de fixação da lotação de segurança das embarcações de pesca, estipula que, uma vez fixada a lotação, é emitido um certificado de lotação, do mo-

delo aprovado por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Nestes termos, a Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho, aprovou os modelos de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca costeira e do largo e para as embarcações de pesca local.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril, que reestruturou a carreira dos profissionais da pesca, nomeadamente no que respeita às respectivas categorias e funções, impõe-se proceder a alguns ajustamentos nos modelos de certificado de lotação.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 168/88, de 14 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, o seguinte:

1.º São aprovados os modelos de certificado de lotação de segurança para as embarcações de pesca costeira e do largo e para as embarcações de pesca local, que constam, respectivamente, dos anexos I e II à presente portaria, dela fazendo parte integrante, os quais substituem os modelos aprovados pela Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho.

2.º Os certificados de lotação emitidos ao abrigo da Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho, mantêm-se em vigor enquanto não se verificar qualquer alteração à lotação de segurança neles estabelecida.

3.º É revogada a Portaria n.º 477/88, de 21 de Julho, e respectivos anexos.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 26 de Novembro de 1990.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,
João Casimiro Marçal Alves, Secretário de Estado das Pescas.

ANEXO I

Ministério _____
(Ministry of)

Direcção-Geral das Pescas
(General Department for Fisheries)

**Certificado de lotação de segurança
para embarcação de pesca**
(Safe manning certificate for fishing vessel)

Nome da embarcação _____ (vessel's name)	
Armador ou proprietário _____ (owner)	
Conjunto de identificação _____ (distinctive number of letters)	Sistema propulsor _____ (propulsion system)
Tipo de pesca _____ (type of fishing)	Potência propulsora _____ (propulsion power)
Área de operação _____ (operation area)	Potência de geradores _____ (generators power)
Porto de registo _____ (port of registry)	Grau de automação _____ (automation degree)
TAB _____ (GRT)	Autonomia _____ (autonomy)
Sistema de intercomunicações _____ (intercommunication system)	

Certifica-se que, de acordo com a legislação portuguesa, as convenções internacionais de que Portugal é parte e as orientações da IMO, a embarcação a que se refere o presente documento está lotada com segurança para sair para o mar e área de navegação supra-referida desde que tenha a bordo, no mínimo, a lotação constante deste certificado.

This is to certify that, under the provisions of the Portuguese national law, international conventions of which Portugal is a party and IMO provisions, the boat named in this document is considered to be safety manned if, whenever it proceeds to sea in the above mentioned trading area, it carries not less than safe manning specified in this document.

Funções (Duties)	Número (Number)	Categoria mínima (Minimum grade)	Observações (Observations)
Oficiais (officers):			
Comandante (master) ..			
Imediato (chief officer)			
... Piloto (deck officer)			
... Piloto (deck officer)			
Chefe de máquinas (chief engineer)			
... Maquinista (engineer officer)			
... Maquinista (engineer officer)			
Chefe de radiotecnia (radio officer)			
Mestrança (ratings):			
Mestre (skipper)			
Contramestre/chefe de quarto de navegação (boatswain/boatswain in charge of a navigational watch)			
Arrais (skipper)			
Chefe de máquinas (chief engineer)			
... Motorista (motor-man)			
... Motorista (motor-man)			
Electricista (electrician)			
Enfermeiro (nurse)			
Marinhagem (other ratings):			
Marinheiro (sailor)			
Ajudante de motorista (motorman assistant)			
Cozinheiro (cook)			
Outros tripulantes (other crewmembers):			
.....			
Total			
Número máximo de pessoas que a navegar podem estar embarcadas (maximum number of persons on board at sea).			

Direcção-Geral das Pescas.

O Director-Geral,

Emitido em Lisboa aos ____/____/____
(Issued at Lisbon)

(The Issuing Authority)

ANEXO II

Capitania do Porto de _____

Certificado de lotação para embarcação de pesca local

Nome da embarcação _____

Conjunto de identificação _____

Tonelagem bruta _____

Tipo de pesca _____

Área de operação _____

Meios de salvação _____

Sistema propulsor _____

Potência propulsora _____

Arrais _____
Marinheiro pescador _____
Pescadores _____
Motorista prático de _____ classe _____
Ajudante de motorista _____
Outros tripulantes _____
Total de tripulantes _____
Número máximo de pessoas que a navegar podem estar embarcadas _____

Capitania do Porto de _____ O Capitão do Porto,

_____, aos ____/____/____

**MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA,
DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO****Portaria n.º 1199/90****de 13 de Dezembro**

O Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, no seu artigo 9.º, prevê a publicação de listas de substâncias que

não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante certas condições.

Foi dado cumprimento àquela disposição através da publicação da Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho. Contudo, com a entrada em vigor da 10.ª Directiva da Comissão, de 2 de Março de 1988, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III e VI da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, torna-se indispensável proceder às alterações daí decorrentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, é alterada nos seguintes termos:

1) No anexo II:

- a) Nos n.ºs 350 e 351 é suprimida a frase «com excepção das impurezas do tribromossalicilanilida, conforme os critérios fixados no anexo IV, primeira parte»;
- b) No n.º 367 é suprimida a frase «excepto como impureza do hexaclorofeno nas condições previstas no anexo VI, primeira parte, n.º 6»;
- c) São acrescentados os seguintes números:
- 373 — 3, 4', 5-Tribromossalicilanilida (*Tribromsalan*).
- 374 — *Phytolacca* spp. e suas preparações.
- 375 — Tretinoína (ácido retinóico e seus sais).
- 376 — 1-Metoxi-2,4-diaminobenzeno (2,4-diaminoanisola-CI 76050).
- 377 — 1-Metoxi-2,5-diaminobenzeno (2,5-diaminoanisola).
- 378 — Corante CI 12140.
- 379 — Corante CI 26105.
- 380 — Corante CI 42555.
- Corante CI 42555-1.
- Corante CI 42555-2.

2) Na primeira parte do anexo III:

- a) O texto dos números de ordem 2 e 51 passa a ter a seguinte redacção:

a	b	c	d	e	f
2a	Ácido tioglicólico e seus sais.	a) Produtos para frisão ou desfrisão do cabelo: Uso particular. Uso profissional. b) Depilatórios. c) Outros produtos de tratamento do cabelo destinados a ser eliminados após aplicação.	8 % pronto a usar. pH 7 a 9,5. 11 % pronto a usar. pH 7 a 9,5. 5 % pronto a usar. pH 7 a 12,7. 2 % pronto a usar. pH 7 a 9,5. (As percentagens anteriores são calculadas em ácido tioglicólico.)	a), b) e c): As condições de emprego redigidas na(s) língua(s) nacional(ais) ou oficial(ais) devem indicar obrigatoriamente as frases seguintes: Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar imediata e abundantemente com água e consultar um especialista. Usar luvas adequadas [apenas para a) e c)].	a): Contém sais de ácido tioglicólico. Seguir as condições de emprego. Conservar fora do alcance das crianças. Reservado aos profissionais. b) e c): Contém sais de ácido tioglicólico. Seguir as condições de emprego. Conservar fora do alcance das crianças.

a	b	c	d	e	f
2b	Ésteres do ácido tioglicólico.	Produtos para frisa- gem ou desfrisagem do cabelo: Uso particular. Uso profissional.	8 % pronto a usar. pH 6 a 9,5. 11 % pronto a usar. pH 6 a 9,5. (As percentagens anteriores são calculadas em ácido tioglicó- lico.)	As condições de em- prego redigidas na(s) língua(s) nacional(ais) ou oficial(ais) devem indicar obrigatoria- mente as frases se- guíntes: Pode provocar uma sensibiliza- ção por con- tacto com a pele. Evitar o contacto com os olhos. No caso de entrar em contacto com os olhos, lavar ime- diata e abundante- mente com água e consultar um espe- cialista. Usar luvas adequadas.	Contém ésteres de ácido tioglicólico. Seguir as condições de emprego. Conservar fora do al- cance das crianças. Reservado aos profissio- nais.
51	Hidroxi-8-quinoleína e seu sulfato.	Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capila- res destinados a ser enxaguados. Agente estabilizador da água oxigenada nas preparações para tratamentos capilares não enxa- guados.	0,3 % calculados como base. 0,03 % calculados como base.	—	—

b) São aditados os números de ordem 53 e 54:

Ácido etidróico N. T. D. 18591 (em anexo)

a	b	c	d	e	f
53	Ácido etidróico e seus sais (ácido-1- hidroxietilidenodi- fosfónico e seus sais).	a) Produtos para aplicações capi- lares. b) Sabonetes.	1,5 % 0,2 %	—	Contém ácido etidró- ico.
54	Fenoxipropanol.	Apenas nos produtos que serão enxagua- dos. Proibido nos produtos de higiene bucal.	2,0 %.	Como agente conser- vante: v. n.º 43 da primeira parte do anexo VI.	—

3) Na segunda parte do anexo III:

a) É aditado o corante *Acid Red 195*, com:
Coloração: «Vermelha»;
Campo de aplicação «3»;

b) O n.º 13065 é suprimido;

4) A primeira parte do anexo IV é alterada do se-
guínte modo:

a) A data de 31-12-87 que consta da col. g)
é substituída pela de 31-12-89 para os se-
guíntes números:

2 — 1,1,1,-Tricloroetano.

3 — Piritona dissulfureto + sulfato de
magnésio.

b) Os n.ºs 3 e 5, «3,4,5-tribromossalicilanilido»
e «Fenoxipropanol», são suprimidos;

5) Na segunda parte do anexo IV:

a) Os n.ºs 12700, 44025, 73312 e *Acid Red*
195 são suprimidos;

b) A data de 31-12-87 que consta da
col. «Admitidos até» é substituída pela de
31-12-88 para os seguintes números:
13065, 21110, 44045, 61554 e 73900;

c) O texto da col. «Outras limitações e
exigências» é suprimido para o n.º 13065.



6):

a) São aditados à primeira parte do anexo VI os seguintes números de ordem:

a	b	c	d	e
41	Cloracetamina.	0,3 %.	—	Contém cloracetamina.
42	Bis-(<i>p</i> -clorofenildiguanida)-1,6-(<i>hexano</i> (+): acetato, gluconato e cloridrato (clor-hexidina).	0,3 % expressos em clor-hexidina.	—	—
43	Fenoxipropanol.	1,0 %.	Apenas nos produtos que serão enxa-guados.	—

b) Relativamente à substância n.º 19, são suprimidos os textos da col. d);

7) Na segunda parte do anexo VI:

a) São suprimidos os seguintes números:

- 7 — Bromo-5-nitro-5-dioxano 1,3.
- 8 — Ácido undecilénico: ésteres, amida mono e di-etanolamidas e sulfossuccinatos.
- 10 — *N*-metilol cloracetamida.
- 11 — Camfossulfonato de bis (*N*-oxo-piridit-2-tio)-alumínio-(piritiona alumínio camsilato).
- 14 — Fenoxipropanol.
- 18 — Amino-5-bis (etilo-2-hexil)-1,3 metilo-5-per-hidropirimidina (+) (hexetidina).
- 22 — Cloracetamida.
- 23 — Acetato de dodecilguanidina (+).
- 24 — Bis-(*p*-clorofenildiguanida)-1,6-hexano (+): acetato, gluconato e cloridrato (clor-hexidina).

b) Para o número «2 — Clorfenesina», na col. b), o sinal (+) é suprimido; na col. c), a concentração de 0,5 % é substituída por 0,3 % e na col. f) a data de 31-12-87 é substituída por 31-12-89;

c) A data de 31-12-87 que consta na col. f) é substituída pela de 31-12-88 para o seguinte número:

- 16 — Alcuil (C8-C18) dimetilbenzil amónio cloreto de, trometo de, sacarinato de (+).

d) A data de 31-12-87 que consta na col. f) é substituída pela de 31-12-89 para o número «17 — *N*-(hidroximetil)-*N*-di-hidroximetil-1,3-dioxo-2,5-imidazolidinil-4)-*N*-(hidroximetil) ureia»;

e) Para a substância com o número «21 — Benzilformal» a designação que consta da col. b) é substituída por «Benzilhemiformal» e a data de 31-12-87 que consta da col. f) é substituída pela de 31-12-89.

2.º — 1 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas no n.º 1 do n.º 1.º não podem ser colocados no mercado após a entrada em vigor da presente portaria.

2 — Sem prejuízo das datas mencionadas nos n.ºs 4, 5 e 7 do n.º 1.º, os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas nos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do n.º 1.º não podem ser colocados no mercado a partir de 1 de Janeiro de 1990 se não estiverem de harmonia com o disposto na presente portaria.

3.º — 1 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas no n.º 1 do n.º 1.º não podem ser vendidos ou cedidos ao consumidor final a partir de 31 de Dezembro de 1989.

2 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas nos n.ºs 2, 3, 6 e 7 do n.º 1.º não podem ser cedidos ou vendidos ao consumidor final a partir de 31 de Dezembro de 1991.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 12 de Novembro de 1990.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, *José António Leite de Araújo*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto Regulamentar n.º 42/90

de 13 de Dezembro

O Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, estabelece o regime de exclusividade de funções para os membros dos conselhos de administração dos hospitais, tendo em vista a necessária disponibilidade para o desempenho dos respectivos cargos.

Considerando que tal regime é passível de criar no futuro uma situação de desigualdade, pela inactividade a que obriga, relativamente ao exercício regular nos serviços da respectiva especialidade;

Considerando que tal possibilidade não abala os aspectos prosseguidos pelo Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro;

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O artigo único do Decreto Regulamentar n.º 35/88, de 17 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único. — 1 — Mediante autorização do Ministro da Saúde, os médicos membros dos conselhos de administração dos hospitais podem, durante o primeiro mandato, utilizar a faculdade conferida pelo n.º 15 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 310/82, de 3 de Agosto, para o atendimento dos doentes privados e, bem assim, exercer a sua actividade profissional regular nos serviços das respectivas especialidades.

2 —

3 — Aos membros dos conselhos de administração que fizerem uso da faculdade referida na primeira parte do n.º 1 será efectuada uma redução de 25 % na remuneração.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Outubro de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza — Arlindo Gomes de Carvalho.

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 399/90

de 13 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de Agosto, criou o Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, tendo remetido para regulamentação posterior a definição de algumas matérias, nomeadamente os direitos e obrigações inerentes ao cargo de presidente e a composição do activo do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social. Verifica-se igualmente que o referido decreto-lei não contempla a regulamentação de outros aspectos cuja definição é condição indispensável ao prosseguimento das atribuições do Fundo. É o caso, nomeadamente, da inexistência de uma disposição que preveja a fixação de um quadro de pessoal ou de normas transitórias em matéria de recursos humanos.

Nesta medida, o presente decreto-lei visa colmatar as lacunas existentes e constitui a regulamentação necessária à especificação da natureza, às atribuições do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social e às competências dos seus órgãos de gestão e fiscali-

zação, bem como à definição das normas de enquadramento a que deverá obedecer a sua gestão financeira e patrimonial.

Atendendo à amplitude das alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de Agosto, decorrentes não apenas da matéria com carácter inovador mas também da necessidade de proceder a um aperfeiçoamento global, considera-se oportuno revogar aquele diploma legal.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

Natureza jurídica

O Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, criado pelo Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de Agosto, designado abreviadamente por FEFSS, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, que funciona sob tutela do Ministério do Emprego e da Segurança Social, com natureza de instituto público e com sede na cidade do Porto.

Artigo 2.º

Atribuições

São atribuições do FEFSS:

- Assegurar a estabilização financeira do sistema através da adopção de medidas de maior flexibilidade no financiamento da Segurança Social;
- Assegurar a gestão, em regime de capitalização, do património que lhe é afecto.

CAPÍTULO II

Órgãos

Artigo 3.º

Órgão de gestão

1 — O FEFSS é gerido por um presidente, nomeado por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

2 — O cargo do presidente é equiparado, para todos os efeitos não previstos neste diploma, ao de director-geral.

Artigo 4.º

Coadjuvação ao órgão de gestão

1 — O presidente do FEFSS é coadjuvado nas suas funções por um vice-presidente.

2 — O cargo de vice-presidente é equiparado, para todos os efeitos legais, ao de subdirector-geral.

3 — O vice-presidente é nomeado nos termos da lei geral.

4 — Compete ao vice-presidente coadjuvar o órgão de gestão e exercer as competências que lhe forem delegadas ou subdelegadas pelo presidente.

Artigo 5.º

Assessoria ao órgão de gestão

1 — Poderá o FEFSS, tendo em vista acautelar e maximizar a rentabilidade do seu património, obter pareceres e estudos de entidades de reconhecida competência, mesmo que em regime de assessoria técnico-económica ou jurídica.

2 — As despesas resultantes da assessoria ao órgão de gestão serão escrituradas em rubrica própria no plano de contas do FEFSS.

Artigo 6.º

Competência do presidente

Para além das competências previstas nos mapas I e II anexos ao Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, compete ainda ao presidente:

- a) Assegurar as condições de funcionamento do FEFSS e elaborar os regulamentos internos necessários, que serão submetidos à aprovação do Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- b) Representar o FEFSS em quaisquer actos ou contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- c) Delegar poderes e constituir mandatários para actos da sua exclusiva competência;
- d) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, fornecimentos de material, de equipamentos e de tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços, nos termos e limites estabelecidos na lei;
- e) Garantir a articulação funcional com os serviços e instituições de segurança social, designadamente com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social;
- f) Elaborar o orçamento anual do FEFSS e assegurar a sua execução;
- g) Elaborar os planos e orçamentos financeiros de longo, médio e curto prazos e controlar a sua execução;
- h) Promover a arrecadação das receitas do FEFSS, com relevância para os rendimentos do património;
- i) Assegurar as transferências do Orçamento do Estado, bem como outras transferências consignadas no orçamento do FEFSS;
- j) Efectuar os estudos e propor as medidas tendentes à rendibilização do património financeiro;
- l) Acompanhar a evolução dos produtos e mercados financeiros, em ordem à perspectivação de oportunidades e colocação de activos;
- m) Negociar e acordar com as instituições do sistema monetário e financeiro as aplicações financeiras;

- n) Decidir sobre as aplicações monetárias e financeiras e efectuar pelo FEFSS e emitir ordem de compra e venda de títulos, utilizando os meios e o formalismo para tal legalmente previstos, até montante a fixar por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social;
- o) Conceder financiamento intercalar para crédito à habitação no âmbito do Decreto-Lei n.º 382/89, de 6 de Novembro;
- p) Outorgar em todos os actos e contratos necessários à gestão e administração do FEFSS;
- q) Autorizar as despesas relativas ao assessoramento técnico qualificado, nomeadamente nos domínios económico e jurídico, que se revele necessário;
- r) Propor o plano de contas que permita a escrituração das operações realizadas pelo FEFSS e que identifique claramente a sua estrutura patrimonial e funcionamento;
- s) Promover a relevação contabilística de acordo com o plano de contas aprovado e em obediência a princípios de contabilidade geralmente aceites;
- t) Promover as reavaliações do património, de acordo com os critérios que vierem a ser fixados;
- u) Assegurar a elaboração anual do balanço e da demonstração de resultados e anexos às contas, de acordo com o plano de contas aprovado e directivas comunitárias;
- v) Submeter à aprovação do Ministro do Emprego e da Segurança Social o orçamento anual do FEFSS, bem como enviar-lhe cópia das respectivas contas e relatórios anuais, antes da sua remessa ao Tribunal de Contas;
- x) Submeter as contas anuais do FEFSS ao julgamento do Tribunal de Contas.

Artigo 7.º

Fiscalização

1 — As funções de fiscalização do FEFSS são exercidas por um auditor.

2 — Compete ao auditor:

- a) Verificar se as actividades prosseguidas pelo FEFSS se desenvolvem de harmonia com a lei, com os objectivos, planos de actividade, normas internas e legislação em vigor;
- b) Verificar a exactidão dos registos contabilísticos;
- c) Verificar se os bens e valores do FEFSS se encontram devidamente salvaguardados contra perdas e fraudes;
- d) Propor medidas e sugerir as alterações que as auditorias entendam por mais convenientes;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora.

3 — No exercício das suas competências, pode o auditor:

- a) Obter do FEFSS, para exame e verificação, os livros, registos e documentos, bem como verificar as existências de quaisquer classes de valores;

- b) Obter do presidente informações ou esclarecimentos sobre o curso das operações do FEFSS;
- c) Obter de terceiros que tenham realizado operações por conta do Fundo as informações de que careça para o conveniente esclarecimento dessas operações.

4 — O auditor é designado por despacho do Ministro das Finanças, o qual fixará igualmente a respectiva remuneração.

CAPÍTULO III

Recursos humanos

Artigo 8.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal dirigente, técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo e auxiliar do FEFSS é aprovado, conjuntamente com a respectiva estrutura, por decreto regulamentar.

CAPÍTULO IV

Regime administrativo e financeiro

Artigo 9.º

Património inicial

1 — Constitui capital inicial do FEFSS:

- a) A receita do imposto complementar, secção A, efectivamente cobrada em 1989;
- b) A receita do imposto profissional não retido na fonte referente a rendimentos de 1988;
- c) Os valores patrimoniais mobiliários e imobiliários susceptíveis de capitalização a transferir das instituições de segurança social.

2 — A transferência a que se refere a alínea c) do número anterior será regulada por despacho do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 10.º

Receitas

1 — Constituem receitas do FEFSS:

- a) Rendimentos de bens próprios;
- b) Doações, legados e heranças;
- c) Juros de mora;
- d) Rendimentos dos financiamentos à habitação;
- e) A parte dos saldos de execução orçamental da Segurança Social que anualmente for definida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social;
- f) Amortizações dos financiamentos à habitação;
- g) Os rendimentos das aplicações que integram o seu património;

- h) O produto de alienação e do reembolso de outros valores do seu património;
- i) Outras receitas.

2 — O FEFSS não pode contrair empréstimos.

3 — A aceitação de doações, legados ou heranças feitos ao FEFSS implica a aprovação prévia do Ministro do Emprego e da Segurança social.

Artigo 11.º

Despesas

Constituem despesas do FEFSS:

- a) Os encargos com o respectivo funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção, conservação dos bens, equipamentos e serviços que tenha de utilizar.

Artigo 12.º

Representação do activo

1 — O activo do FEFSS é representado, designadamente, por:

- a) Títulos de dívida pública ou outros garantidos pelo Estado;
- b) Obrigações, títulos de participação ou outros títulos negociáveis de dívida, incluindo obrigações de caixa;
- c) Acções de sociedades cotadas nas bolsas de valores;
- d) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliários ou imobiliários;
- e) Imóveis;
- f) Depósitos e outras aplicações de capital de curto prazo em instituições do sistema bancário e financeiro;
- g) Créditos concedidos para habitação, a título intercalar, no quadro das contas poupança-habitação;
- h) Outras acções de financiamento aprovadas em Conselho de Ministros, por proposta conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

2 — A composição do activo é regulamentada por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Artigo 13.º

Reservas legal e especial

1 — Os rendimentos das aplicações que integrem o património do FEFSS, depois de deduzidas as despesas constantes do artigo 11.º, destinam-se à constituição da reserva legal e da reserva especial de capitalização.

2 — A reserva especial de capitalização será definida por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.



Artigo 14.º**Plano de contas**

1 — Será elaborado um plano de contas próprio que permita a escrituração das operações realizadas pelo FEFSS e que identifique claramente a sua estrutura patrimonial e funcionamento.

2 — O plano de contas previsto no número anterior será aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social no prazo de 60 dias a partir da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 15.º**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 259/89, de 14 de Agosto.

Artigo 16.º**Disposições transitórias**

1 — Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados pelos rendimentos das

aplicações financeiras das receitas consignadas ao FEFSS.

2 — Enquanto não estiverem reunidas as condições de pleno funcionamento do FEFSS, as aplicações financeiras referidas no número anterior serão efectuadas pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, com as competências atribuídas a este organismo no diploma de execução do orçamento da Segurança Social.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *José Albino da Silva Peneda*.

Promulgado em 26 de Novembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Novembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 150\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

